Figueiredo, Oliveira & Fabris
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 2715

EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO/RS.

Ref. Processo nº 5006600-35.2020.8.21.0019.

MASSA FALIDA DE SANTA VITÓRIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA, neste ato representada por seu Administrador Judicial, nos autos da ***FALÊNCIA***, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, na forma a que alude o art. 155 da Lei 11.101/2005, apresentar

RELATÓRIO FINAL, nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DA DEMANDA FALIMENTAR:

1. Trata-se de **pedido de falência ajuizado em 03/04/2014** por QGS QUÍMICA DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 93.284.131/0001-29) contra **SANTA VITÓRIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA (CNPJ: 87.781.381/0001-71)**, por conta de dívidas representadas por duplicatas mercantis vencidas e devidamente protestadas, no valor de R$ 52.922,67, conforme documentos juntados a exordial no **Evento 1, ANEXO2, págs. 22-94 e ANEXO3, págs. 1-63**.

2. A empresa falida apresentou contestação de forma espontânea (**Evento 1, ANEXO3, págs. 91-99**), requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, sustentando a nulidade da intimação, dos instrumentos de protestos, impossibilidade jurídica do pedido ante a falta de liquidez dos títulos. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda, asseverando o desvio de função do pedido de falência.

Rua Sapiranga, nº 90, Salas 301 e 302 | CEP 93548-192 | Jardim Mauá | Novo Hamburgo | RS
Fones: (51) 30324500 | (51) 981886102 | (51) 998686894 | **www.administradorajudicial.adv.br**

3. Posteriormente, sobreveio réplica da parte autora e parecer do Ministério Público opinando pela decretação da falência da requerida.

4. Assim, em 04/05/2015 sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido da autora, decretando a falência de SANTA VITORIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA, com termo legal fixado em 20 de fevereiro de 2013, e nomeação de João Pedro de Oliveira ao encargo de Administrador Judicial (**Evento 1, ANEXO4, págs. 53-58**).

5. Com a decretação da quebra, foram expedidos os ofícios de costume **(Evento 1, ANEXO4, págs. 61-75)**, e nomeado ao encargo de Administradora Judicial a sociedade FIGUEIREDO, OLIVEIRA & FABRIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, figurando como profissional responsável João Pedro de Oliveira, com consequente expedição do termo de compromisso (**Evento 1, ANEXO4, págs. 78, 314, 334 e 338**).

6. O mandado de fechamento e lacração da falida foi cumprido em 07/05/2015, tendo sido constatado que a empresa estava desativada desde maio de 2014, permanecendo no interior do imóvel apenas maquinários de grande porte, utilizados na indústria de couros **(Evento 1, ANEXO4, págs. 79-83)**.

7. O representante da empresa, Sr. SERGIO LUIS MOREIRA, prestou as declarações do artigo 104 da Lei 11.101/05, expondo que o motivo da situação da empresa foi a instabilidade do mercado e da crise mundial, além da impossibilidade de competir com os preços dos produtos oriundos da China, além da concorrência com empresas do Grupo Friboi (JBS) que dominaram o mercado e a perda de receita após a falência da empresa Via Uno **(Evento 1, ANEXO4, pág. 184)**.

8. O edital de falência acompanhado da relação de credores a que alude os artigos 7º, § 1º, e 99, § único, ambos da da Lei 11.101/05 foi disponibilizado no DJe em 29/08/2016 (**Evento 1, ANEXO7. págs. 68-69**). Posteriormente, em 29/06/2017, foi publicado o edital da relação de credores do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05 (**Evento 1, ANEXO7. págs. 88-89**).

Rua Sapiranga, nº 90, Salas 301 e 302 | CEP 93548-192 | Jardim Mauá | Novo Hamburgo | RS
Fones: (51) 30324500 | (51) 981886102 | (51) 998686894 | **www.administradorajudicial.adv.br**

9. Realizada a perícia na contabilidade da falida (**Evento 1, ANEXO10. págs. 3-9**), foi apresentado o relatório da exposição circunstanciada de que trata o art. 22, III, 'e', da Lei 11.101/05 (**Evento 1, ANEXO10. págs. 12-15**), constatando-se, em síntese, que, nos anos de 2007 e 2008, não foi identificada irregularidade nos lançamentos contábeis, tendo registrado o aumento do endividamento junto a instituições financeiras.

10. Contudo, em relação aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, a perícia constatou que os livros não foram entregues pelo falido, porquanto o material disponibilizado para análise se resumia em cópias digitalizadas dos livros razões, situação que proporcionou somente a análise superficial do escopo pericial determinado.

11. Assim, verificou-se a prática de condutas que, embora não tenham contribuído para a falência, configuram crimes falimentares dos artigos 171 e 178, da Lei 11.101/2005, porquanto restou comprovada **(a)** a falsidade de informação quanto à outorga de procuração a terceiros e **(b)** não foram entregues os livros obrigatórios referente aos exercícios fiscais que antecedem a quebra. Não havendo notícia nos autos acerca da instauração de inquérito investigatório.

II – DO ATIVO ARRECADADO:

12. **O ativo da massa falida alcançou a quantia (nominal) de R$ 284.080,00**, formado exclusivamente pela venda em hasta pública de máquinas localizadas no estabelecimento da falida e um veículo arrecadado.

13. O referido ativo, com a correção monetária e juros inerentes aos depósitos judiciais foi utilizado para pagamento das despesas da massa e dos pedidos de restituição do Banco Safra e da União – Fazenda nacional, não havendo saldo remanescente nas contas vinculadas ao processo, **conforme demonstrado nos extratos juntados a prestação de contas**.

14. Registra-se, no ponto, que no tocante à realização do ativo e pagamentos dos credores **foram prestadas as contas no incidente nº 5027123-92.2025.8.21.0019**, **as quais foram julgadas boas por esse ilustrado juízo**.

Rua Sapiranga, nº 90, Salas 301 e 302 | CEP 93548-192 | Jardim Mauá | Novo Hamburgo | RS
Fones: (51) 30324500 | (51) 981886102 | (51) 998686894 | **www.administradorajudicial.adv.br**

III – DOS PAGAMENTOS REALIZADOS E DO PASSIVO REMANESCENTE:

15. Por outro lado, com relação ao **passivo**, foi publicado o edital da consolidação do quadro geral de credores a que alude o artigo 18 da Lei 11.101/05, disponibilizado no DJe em 10/12/2025 (**Evento 293**), apontando o passivo de **R$ 42.592.842,86** na data da quebra, contra o qual não houve impugnações.

16. No caso dos autos, não houve pagamento dos credores afora os créditos extraconcursais inerentes ao processo falimentar e os pedidos de restituição já adimplidos, conforme incidente de prestação de contas.

17. Assim, o débito remanescente do passivo da Massa Falida é de **R$ 42.224.028,35** (na data da quebra), representado da seguinte forma:

PASSIVO / CLASSE	SALDO INADIMPLIDO
Classe I – Trabalhista/Equiparados	**R$ 5.035.732,56**
Classe III – Tributário	**R$ 29.553.457,43**
Classe VI – Quirografário	**R$ 4.486.620,89**
Classe VII – Multas	**R$ 3.148.217,47**
Total passivo inadimplido na falência:	**R$ 42.224.028,35**

IV – DA INEXISTÊNCIA DE AÇÕES DE INTERESSE DA MASSA FALIDA:

18. No caso, destaca-se a inexistência de ações em trâmite em que Massa Falida seja autora/credora, logo, não há processos ou ativos que impeçam o encerramento da presente falência.

Rua Sapiranga, nº 90, Salas 301 e 302 | CEP 93548-192 | Jardim Mauá | Novo Hamburgo | RS
Fones: (51) 30324500 | (51) 981886102 | (51) 998686894 | **www.administradorajudicial.adv.br**

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber o presente relatório final, fins de que, ao final, após oitiva do Ministério Público, **seja encerrada a presente falência**, com subsequente publicação do edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, independentemente do recolhimento de custas processuais, eis que esgotado o ativo da massa falida.

Novo Hamburgo/RS, 28 de agosto de 2026.

P. deferimento.

João Pedro de Oliveira – OAB/60207.
Profissional Responsável.

p.p. Rafael R. dos Santos.
OAB/RS 85.190

Rua Sapiranga, nº 90, Salas 301 e 302 | CEP 93548-192 | Jardim Mauá | Novo Hamburgo | RS
Fones: (51) 30324500 | (51) 981886102 | (51) 998686894 | **www.administradorajudicial.adv.br**